



**PARECER N°. 2484/2025**

**DA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.**

**Processo n°. 2575/25**

**Relator: Deputado Breno Alves**

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1731/25, de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa autorizar a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL, no montante de R\$ 24.605.822,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais).

**1. Histórico e Tramitação**

A proposição originou-se do Ofício nº 75/2025/GP, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, solicitando a abertura do referido crédito suplementar.

O processo administrativo tramitou sob o número E:01101.0000002538/2025, tendo sido objeto de análise pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme Despacho PGE/GAB nº 35514359.

**2. Análise Técnica Prévia**

A Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Despacho SEFAZ SETE (documento nº 35498628), reconheceu a existência de **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** em valores suficientes para cobertura da suplementação pretendida, em conformidade com a Instrução Normativa SEF nº 29/2025 (documento nº 35498659), que dispõe sobre o montante global a ser suplementado no orçamento estadual para o exercício financeiro de 2025.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer circunstanciado, atestou a **regularidade formal e material** da proposição, opinando pela possibilidade de encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

**II - ANÁLISE**

**1. Quanto aos Aspectos Constitucionais e Legais**

**1.1. Iniciativa Legislativa**

O projeto de lei encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 61, §1º,



inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Portanto, **não há vício formal de iniciativa**, estando a proposição assentada constitucionalmente.

### 1.2. Créditos Adicionais Suplementares

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seu art. 42 que os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária, devem ser **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**.

O art. 43, §1º, inciso II, da referida Lei Federal, prevê que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, considerando-se, dentre outros, aqueles "provenientes de excesso de arrecadação".

O §3º do mesmo artigo define excesso de arrecadação como "o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

### 1.3. Legislação Estadual Aplicável

No âmbito estadual, o Decreto nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025, que trata da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para o exercício financeiro de 2025, estabelece em seus artigos 9º e 13 os procedimentos e requisitos para abertura de créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação.

A Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - LOA), em seu art. 5º, autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, aplicando-se tal limite exclusivamente às dotações orçamentárias do Poder Executivo.

**Importante ressaltar** que a autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos suplementares **não se aplica** aos demais Poderes, sendo expressamente vedada sua utilização para abertura de créditos suplementares em favor do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do **Tribunal de Contas**.

Assim, a presente proposição legislativa é o instrumento adequado e necessário para viabilizar a suplementação orçamentária em favor do TCE-AL.

## 2. Quanto aos Aspectos Orçamentários e Financeiros

### 2.1. Fonte de Recursos



A Secretaria de Estado da Fazenda atestou, por meio de despacho técnico devidamente fundamentado, a existência de **excesso de arrecadação** no montante de R\$ 24.605.822,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais), em conformidade com a Instrução Normativa SEF nº 29/2025.

O reconhecimento do excesso de arrecadação pela SEFAZ atende ao disposto no art. 9º, §1º, inciso II, do Decreto nº 100.553/2025, que condiciona a abertura de créditos adicionais à indicação de recursos disponíveis, incluindo aqueles provenientes do excesso de arrecadação, desde que ratificados pela SEFAZ.

Portanto, a fonte de recursos está **devidamente identificada e comprovada**, em estrita observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

## 2.2. Impacto Fiscal e Responsabilidade Fiscal

A abertura de crédito suplementar mediante utilização de excesso de arrecadação não implica aumento da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual, tratando-se de mero remanejamento de recursos já arrecadados e não previstos originalmente no orçamento.

Dessa forma, a medida está em consonância com os princípios da **responsabilidade fiscal** estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), notadamente quanto ao equilíbrio das contas públicas e à gestão responsável dos recursos públicos.

## 2.3. Autonomia Financeira do Tribunal de Contas

A Constituição Federal, em seu art. 73, assegura ao Tribunal de Contas da União e, por simetria constitucional, aos Tribunais de Contas dos Estados, autonomia administrativa e financeira.

A autonomia financeira compreende a elaboração da proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e a gestão dos recursos que lhe são destinados.

A suplementação ora proposta visa assegurar o adequado funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão essencial ao controle externo e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, em consonância com o princípio constitucional da autonomia financeira.

## 3. Quanto ao Mérito

A proposição revela-se **oportuna e conveniente**, na medida em que busca reforçar as dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de fundamental importância para o exercício do controle externo e para a promoção da transparência e da eficiência na gestão dos recursos públicos estaduais.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A existência de excesso de arrecadação, devidamente atestada pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstra que o Estado de Alagoas vem cumprindo suas metas de arrecadação, o que permite o reforço de dotações orçamentárias de órgãos essenciais, sem comprometimento do equilíbrio fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer técnico-jurídico, manifestou-se pela **regularidade formal e material** da proposição, opinando pela possibilidade de seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e considerando:

- a) A **regularidade formal** da proposição, uma vez observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis em matéria orçamentária;
- b) A **regularidade material**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964, no Decreto Estadual nº 100.553/2025 e na Lei Estadual nº 9.454/2025;
- c) A **comprovação da existência de excesso de arrecadação** pela Secretaria de Estado da Fazenda, em montante suficiente para cobertura da suplementação pretendida;
- d) A **observância aos princípios da responsabilidade fiscal** e do equilíbrio das contas públicas;
- e) A **autonomia financeira constitucional** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- f) O **parecer favorável** da Procuradoria Geral do Estado quanto aos aspectos jurídicos da proposição;

Esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia manifesta-se **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1731/2025, na forma apresentada pelo Poder Executivo Estadual.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de outubro de 2025.**

Breno A.

**PRESIDENTE**

Breno A.

**RELATOR**

Hárielle P.  
D. Cr. /